FM1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 11.902.354/0001-48
("Fundo")

ASSEMBLEIA DE COTISTAS
15 DE SETEMBRO DE 2026
("Assembleia")

O **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A**. ("Administrador") registra, nesta ata, a apuração das manifestações por escrito dos cotistas em resposta à convocação enviada no dia 04 de setembro de 2026 para a Assembleia, realizada exclusivamente por meio eletrônico, tendo sido observado o quórum previsto no regulamento do Fundo ("Regulamento").

Presença e Quórum
Foram considerados presentes os cotistas titulares de 66,69% das cotas de emissão do Fundo, os quais enviaram manifestações de voto válidas ao Administrador, conforme abaixo:

Ordem do Dia:
1. Manutenção do Fundo em condição excepcional e pedido de dispensa
a) Ratificar a manutenção do FM1 em funcionamento, em caráter excepcional, até o término de seu prazo de duração, conforme deliberado na Assembleia Geral de Cotistas realizada em 08 de junho de 2026, com a continuidade das medidas voltadas à preservação, comprovação e potencial recuperação dos créditos integrantes de sua carteira.

Foram apurados os seguintes resultados:
61,63% das cotas de emissão do Fundo votaram pela aprovação;
0,00% das cotas de emissão do Fundo votaram pela reprovação;
4,45% das cotas de emissão do Fundo se abstiveram;
0,00% das cotas de emissão do Fundo declararam conflito de interesses; e
33,92% das cotas de emissão do Fundo não apresentaram voto.

Resultado:
Considerando os votos válidos proferidos, foi **aprovada** a ratificação da manutenção do FM1 em funcionamento, em caráter excepcional, até o término de seu prazo de duração, conforme deliberado na Assembleia Geral de Cotistas realizada em 08 de junho de 2026, com a continuidade das medidas voltadas à preservação, comprovação e potencial recuperação dos créditos integrantes de sua carteira.

b) Ratificar a continuidade temporária e excepcional do BNY no exercício das funções de administração fiduciária e gestão do Fundo, tendo em vista que, após as renúncias anteriormente formalizadas, não foram indicados ou eleitos pelos cotistas prestadores substitutos para assumir tais funções, reconhecendo, ainda, que, diante da natureza ilíquida e

complexa dos ativos integrantes da carteira do Fundo, dos procedimentos administrativos e judiciais em andamento voltados à sua comprovação e recuperação e da impossibilidade de sua realização imediata, não se mostra adequada, neste momento, a adoção da liquidação compulsória prevista no art. 108, § 2º, da Resolução CVM nº 175.

Foram apurados os seguintes resultados:
61,63% das cotas de emissão do Fundo votaram pela aprovação;
0,00% das cotas de emissão do Fundo votaram pela reprovação;
4,45% das cotas de emissão do Fundo se abstiveram;
0,00% das cotas de emissão do Fundo declararam conflito de interesses; e
33,92% das cotas de emissão do Fundo não apresentaram voto.

Resultado:
Considerando os votos válidos proferidos, foi **aprovada** a ratificação da continuidade temporária e excepcional do BNY no exercício das funções de administração fiduciária e gestão do Fundo, bem como foi reconhecido que, em razão da natureza ilíquida e complexa dos ativos integrantes da carteira do Fundo, da existência de procedimentos administrativos e judiciais em curso voltados à sua comprovação e recuperação, bem como da impossibilidade de sua realização imediata, não se mostra adequada, neste momento, a adoção da liquidação compulsória prevista no art. 108, § 2º, da Resolução CVM nº 175.

Fica consignado, ainda, que tal deliberação não implica a revogação das renúncias anteriormente formalizadas pelo BNY, nem a assunção definitiva das referidas funções ou a obrigação de permanência por prazo indeterminado, tampouco impede a indicação de prestadores substitutos ou a futura implementação de solução ordenada para o Fundo.

c) Autorizar, em razão das circunstâncias anteriormente expostas, o Administrador a formular perante a CVM pedido de dispensa da liquidação ou incorporação da classe de cotas do Fundo, nos termos do art. 8º, § 5º, da Resolução CVM nº 175, bem como a praticar os atos necessários à implementação desta deliberação.

Foram apurados os seguintes resultados:
61,63% das cotas de emissão do Fundo votaram pela aprovação;
0,00% das cotas de emissão do Fundo votaram pela reprovação;
4,45% das cotas de emissão do Fundo se abstiveram;
0,00% das cotas de emissão do Fundo declararam conflito de interesses; e
33,92% das cotas de emissão do Fundo não apresentaram voto.

Resultado:
Considerando os votos válidos proferidos, foi **aprovada** a autorização para que o Administrador formule, perante a CVM, pedido de dispensa da liquidação ou da incorporação da classe de cotas do Fundo, nos termos do art. 8º, § 5º, da Resolução CVM nº 175, bem como pratique todos os atos necessários à implementação desta deliberação.

2. Tratamento do patrimônio líquido negativo do Fundo

2.1. Em atendimento ao art. 122, § 4º, da Resolução CVM nº 175, deliberar sobre o tratamento do patrimônio líquido negativo do Fundo, consistente na manutenção do acompanhamento dos ativos do Fundo e continuidade das medidas judiciais e extrajudiciais voltadas à sua preservação e potencial recuperação.

Foram apurados os seguintes resultados:
61,63% das cotas de emissão do Fundo votaram pela aprovação;
0,00% das cotas de emissão do Fundo votaram pela reprovação;
4,45% das cotas de emissão do Fundo se abstiveram;
0,00% das cotas de emissão do Fundo declararam conflito de interesses; e
33,92% das cotas de emissão do Fundo não apresentaram voto.

Resultado:
Considerando os votos válidos proferidos, foi **aprovada**, como medida de tratamento do patrimônio líquido negativo do Fundo, a manutenção do acompanhamento dos ativos e a continuidade das medidas judiciais e extrajudiciais voltadas à sua preservação e potencial recuperação.

2.2. Alternativamente, caso não aprove a deliberação acima, deliberar sobre as alternativas constantes dos incisos I a IV do referido dispositivo regulamentar e abaixo reproduzidas:
a) realização de aporte de recursos destinado à cobertura do patrimônio líquido negativo do Fundo
b) cisão, fusão ou incorporação do Fundo a outro veículo de investimento
c) a liquidação do Fundo
d) determinar que o Administrador ingresse com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Tendo em vista a aprovação da matéria constante do item 2.1 acima, restaram prejudicadas as deliberações previstas nos itens 2.2(a), 2.2(b), 2.2(c) e 2.2(d) da convocação, as quais tratavam das alternativas constantes dos incisos I a IV do art. 122, § 4º, da Resolução CVM nº 175, nos termos da dinâmica de votação descrita na convocação. Fica registrado que cotistas titulares de 4,45% das cotas de emissão do Fundo votaram pela reprovação de todas as matérias previstas nos itens 2.2(a), 2.2(b), 2.2(c) e 2.2(d) da convocação, conforme consta de suas manifestações de voto. Os demais cotistas não apresentaram voto em relação às matérias objeto dos itens 2.2(a), 2.2(b), 2.2(c) e 2.2(d) da convocação.

O representante do Administrador certifica, para todos os fins, que as deliberações acima descritas refletem as manifestações válidas dos cotistas.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.
Administrador